

Dossiê

Introdução à filosofia animalista

Introducción a la filosofía animalista

Pedro Oliveira Penha Neto 

¹ Universidade de Lisboa , Lisboa, Portugal

RESUMO

A relação entre a humanidade e os animais tem sido objeto de reflexão filosófica e jurídica desde a Antiguidade, assumindo crescente relevância na contemporaneidade com o avanço das discussões sobre ética e direitos animais. Este estudo analisa criticamente as principais correntes de pensamento que enfrentam o problema do estatuto moral e jurídico dos animais, partindo da noção de especismo — entendida como discriminação fundada na espécie — e avançando para as modernas teorias animalistas. Abordam-se, nesse percurso, os conceitos de senciência e consciência animal, que fundamentam a atribuição de valor moral aos seres não-humanos. No campo filosófico, destacam-se as contribuições de Peter Singer, com o princípio da igual consideração de interesses; de Tom Regan, com a teoria dos animais como sujeitos-de-uma-vida; e de Gary Francione, com sua proposta abolicionista. Outros autores, como Cass Sunstein, Christine Korsgaard e Martha Nussbaum, oferecem perspectivas complementares que associam dignidade, capacidades e proteção jurídica dos animais. Conclui-se que a construção de um paradigma ético-jurídico mais justo requer a superação do antropocentrismo, reconhecendo-se os animais como sujeitos morais e, em determinados contextos, como sujeitos de direitos.

Palavras-chave: Especismo; Senciência; Consciência animal; Direitos dos animais; Filosofia animalista

RESUMEN

La relación entre la humanidad y los animales ha sido objeto de reflexión filosófica y jurídica desde la Antigüedad, adquiriendo creciente relevancia en la contemporaneidad con el avance de los debates sobre ética y derechos animales. Este estudio analiza críticamente las principales corrientes de pensamiento que enfrentan el problema del estatuto moral y jurídico de los animales, partiendo de la noción de especismo — entendida como discriminación fundada en la especie — y avanzando hacia las modernas teorías animalistas. En este recorrido, se abordan los conceptos de senciência y conciencia animal, que fundamentan la atribución de valor moral a los seres no humanos. En el ámbito filosófico, destacan las contribuciones de Peter Singer, con el principio de igual consideración de intereses; de Tom Regan, con la teoría de los animales como sujetos-de-una-vida; y de Gary Francione, con su propuesta abolicionista. Otros autores, como Cass Sunstein, Christine Korsgaard y Martha Nussbaum, ofrecen perspectivas complementarias que asocian dignidad, capacidades y protección jurídica de los animales. Se concluye que la construcción de un paradigma ético-

jurídico más justo requiere la superación del antropocentrismo, reconociendo a los animales como sujetos morales y, en determinados contextos, como sujetos de derechos.

Palavras Chave: Especismo; Senciência; Conciencia animal; Derechos de los animales; Filosofía animalista

1 INTRODUÇÃO

A relação entre a humanidade e os animais têm sido objeto de intenso debate filosófico e jurídico ao longo da história. Com a crescente consciência acerca dos direitos dos animais e a ética do tratamento animal, torna-se imperativo explorar as diferentes perspectivas que moldaram e continuam a moldar essa relação. Este estudo tem como objetivo examinar criticamente as variadas correntes de pensamento que abordam o estatuto moral e jurídico dos animais, começando pela questão do especismo e avançando até as modernas teorias animalistas.

Ao longo deste trabalho, pretende-se não apenas traçar um panorama das principais teorias que abordam a relação entre humanidade e animais, mas também promover uma reflexão crítica sobre o estatuto moral e jurídico dos animais na contemporaneidade. É imperativo que o direito e a filosofia considerem seriamente as implicações éticas do tratamento dos animais, reconhecendo a complexidade e a importância deste tema na construção de uma sociedade mais justa e compassiva.

Pretendemos, ao fim da presente obra, entender qual seria a melhor abordagem filosófica adotada para a questão do Direito Animal e como essa abordagem pode se relacionar com a realidade social, econômica e jurídica do mundo ocidental moderno.

2 CONCEITOS ESSENCIAIS

Inicialmente, a análise se debruçará sobre o conceito de especismo, a discriminação baseada na espécie, e discute a senciência animalista e a consciência animal, fundamentos essenciais para a argumentação em defesa dos direitos animais. A senciência, ou a capacidade de sofrer e sentir prazer, é um ponto de partida crucial para a compreensão do valor moral atribuído aos animais não-humanos.

2.1 Especismo: discriminação entre iguais

O primeiro desses conceitos que nos auxiliam a melhor compreender como a humanidade naturaliza a exploração violenta de outras espécies é o “especismo”.

O termo “especismo” foi apresentado pela primeira vez em 1970 pelo psicólogo Richard D. Ryder em um panfleto, distribuído em Oxford, intitulado de “*Speciesism*”¹.

Nele o autor, impactado pelos avanços no combate ao racismo, ao sexismo e ao classicismo na década anterior, questiona o fato dos animais terem sido completamente excluídos dessas novas indagações ético-políticas. Assim, surge o nome “especismo” para identificar a discriminação dos humanos frente aos demais animais.

O texto em si levanta objeções sobre a experimentação em animais que ocorriam na Inglaterra, em especial aquelas realizadas em primatas. Nesse ponto, é apresentado que a capacidade de sofrer dos animais é semelhante à nossa e que esse seria o ponto principal para que tais práticas fossem abolidas.

Em decorrência de seu caráter misto (acadêmico e político), o folheto termina em um apelo que ecoa até a atualidade: *“If we believe it is wrong to inflict suffering upon innocent human animals then it is only logical, phylogenically-speaking, to extend our concern about elementary rights to the nonhuman animals as well. Do not be afraid to express your views”*.²

O filósofo Peter Singer aprofunda o conceito de “especismo” em seu livro *Libertação Animal*. Nele, o autor afirma que o modo que tratamos os animais nada mais é que uma forma de discriminação, tão injustificada quanto o racismo e o sexismo. Isso porque os demais animais, além de serem dotados da capacidade de sentir dor e prazer, também têm plena consciência da própria existência, sendo capazes, portanto, de terem interesses e vontades próprias (SINGER, 2010).

Nas palavras do filósofo (Singer, 2010, p.15):

¹ RYDER, Richard D. ***Speciesism Again: the original leaflet***. Critical Society, Issue 2, Spring 2010. Disponível em: <https://telecomlobby.com/RNMnetwork/documents/1.%20Speciesism%20Again.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

² *Ibid.*

Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferir mais peso aos interesses de membros de sua etnia quando há um conflito entre os próprios interesses e os daqueles que pertencem a outras etnias. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecer os interesses do próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua espécie se sobreponham aos interesses mais triviais da própria espécie. O padrão é idêntico em cada caso.

O jurista Gary Francione analisa a disparidade de tratamento que o “especismo” traz na relação humanos-animais. Para ele, os interesses das outras espécies sempre ficam em segundo plano. A vontade humana sempre prevalece, mesmo que sejam as mais fúteis e dispensáveis, sobre as necessidades mais básicas e essenciais dos demais animais. Há sempre um imenso desequilíbrio entre os interesses dos seres tidos como coisas e dos homens que os possuem (Francione, 2013).

Sônia Felipe explica que o pensamento especista organiza as espécies em pirâmides, onde os animais humanos são colocados no topo, proclamando para si direitos absolutos. Diante disso, o único animal digno de respeito e direitos é o humano, por pertencer à elite animada. E foi essa moral especista, amoldada durante séculos, a culpada por fazer a humanidade enxergar os animais não-humanos como destituídos de qualquer valor digno de respeito e consideração (Felipe, 2014).

Migliore expõe que o animal humano criou um próprio sistema de organização, com o claro objetivo de diferenciar os demais seres animados. Assim, de um lado estão presentes os seres que dominam e foram escolhidos e, do outro, demais espécies não-humanas irracionais, prontas para serem dominadas. Segundo o autor, “o homem é digno, moral e importante, e os animais somente existem enquanto adequados ou necessários à espécie humana” (Migliore, 2012).

Posto essas considerações, é possível conceituar especismo como a prática de condutas discriminatórias e sem legitimidade contra espécies supostamente inferiores, em razão da superioridade de outra espécie, os animais humanos. Como bem salienta Bruno Garrote Marques, o problema não está na discriminação em si, por ser um critério cognitivo utilizado para aferir e ponderar as ações humanas, mas na forma que determinadas espécies justificam atos de dominação, controle, abusos e violência baseados no preceito de “superioridade/inferioridade” (Marques, 2017).

Ao abordar o tema, Fernando Araújo aponta que muitos autores, por suas visões especistas, desenvolveram teorias peculiares na oposição de direitos aos animais, da ideia recorrente no meio jurídico que a expansão de direitos animais levaria a redução de direitos humanos (Araújo, 2003) – como se a atribuição de direitos fosse um jogo de soma zero – até a ideia de que a proteção animal decorreria de um afastamento das religiões³, como se a violência contra seres indefesos fosse um mandamento sagrado.

Conclui-se, portanto, que a forma como as sociedades humanas interagem com os animais não-humanos é baseado em forma de discriminação amplamente aceita e difundida que coisifica os animais para que eles possam ser explorados sem empecilhos morais.

2.2 Senciência e consciência animal

Observa-se que a capacidade de sentir dor é um elemento fundamental nos estudos dos autores supracitados. Assim, temos outro conceito básico do presente trabalho, a sentiência.

Gary Francione define a sentiência como a capacidade neurológica e fisiológica de experimentar dor ou sofrimento e prazer ou felicidade de maneira consciente. Trata-se de um mecanismo básico de sobrevivência que estimula o animal a evitar danos a sua integridade física ao mesmo tempo que o impulsiona a atender as suas necessidades básicas (Francione, 2013).

É, portanto, uma característica primitiva intimamente relacionada com a existência de um sistema nervoso central e presente em abundância em outras espécies animais (Rorty, 1989).

Pedro Galvão adentra no tema afirmando que sempre houve o senso comum de que os animais “sentem prazer e dor, têm diversos tipos de experiências sensoriais, são capazes de sentir medo, fúria ou alegria, agem segundo memória, desejos e intenções” (Galvão, 2010).

³ “[...] há quem entenda que a defesa dos direitos dos animais, e sobretudo a militância da «libertação animal», não passam de formas de devoção que vieram preencher o vazio deixado pelo declínio das religiões — formas expostas, pois, a extremos de fanatismo e de desumanidade decalcados de projectos delírios de devoção.” (ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. *op. cit.*, p. 133).

De forma semelhante, Richard Serjeant, em seu livro *The Spectrum of Pain*, refere (Richard, 1969):

Every particle of factual evidence supports the contention that the higher mammalian vertebrates experience pain sensations at least as acute as our own. To say that they feel less because they are lower animals is an absurdity; it can easily be shown that many of their senses are far more acute than ours [...] Apart from the complexity of the cerebral cortex (which does not directly perceive pain) their nervous systems are almost identical to ours and their reactions to pain remarkably similar, though lacking (so far as we know) the philosophical and moral overtones. The emotional element is all too evident, mainly in the form of fear and anger.

A própria lógica darwiniana explica esse fenômeno, visto que a parte responsável por essas sensações no cérebro está presente em uma grande variedade de vertebrados. Porém, quando falamos da capacidade subjetiva de sentir encontramos uma bifurcação de pensamentos.

Em um primeiro grupo temos Peter Singer, que afirma que a dor é um “evento mental” sentido apenas por quem sofre o estímulo desagradável, não podendo ser determinado pela observação de outrem. Apenas inferido com base na manifestação de sinais externos, como contrações e gemidos, entre outras formas de apelo, e na presunção que essa dor seria sentida pelo observador nessa mesma situação (Singer, 2010).

Já outros autores, como Dawkins, apontam que o sofrimento, ainda que subjetivo, pode ser determinado por análises fisiológicas da condição que se encontra o animal. Sendo possível a sua observação através da análise empírica de dados da saúde do animal, das manifestações de interesse e da reação a estímulos, dentre outros. O autor vai além ao afirmar que a senciência animal implica a capacidade de ter consciência sobre o próprio sofrimento, o que presume um nível de autocompreensão elevada (Dawkins, 1980).

Ao fundo, a conclusão mais acertada sobre o tema é de que a dor é algo que dever ser evitado, visto que é relevante para o ser senciência não a sentir (Araújo, 2003).

Quando falamos de consciência animal, defensores da visão cartesiana muitas vezes tentam alegar que a linguagem humana é o fator determinante para que esta exista, visto que sem ela os animais não podem expressar dor e nem podem ter

capacidade de desenvolver pensamentos, e na ausência de pensamentos não pode haver consciência.

Contra esses argumentos temos que observar que a consciência nos próprios humanos antecede a capacidade de usar a linguagem. Assim, “as crianças humanas têm de estar pré-verbalmente (e assim não verbalmente) conscientes do mundo para se tornem linguisticamente proficientes” (Regan, 2003).

Nesse ponto, é importante destacar que a pretensa superioridade do homem está limitada por suas estruturas neurobiológicas. A razão em si está limitada pela bagagem genética que cada ser humano carrega e que determina a morfologia de cada ser, inclusive a do cérebro. Desta forma, “o homem não pode conhecer tudo (pois possui limites para a sua capacidade fisiológica)” (Mamede, 2005). Sendo a própria a capacidade de perceber o mundo limitada pela biologia e cultura humana.

Apesar da resistência de parte da comunidade acadêmica, a percepção de que há uma consciência animal avança no meio científico (Bekoff, 2015):

Na verdade, os estudos comportamentais e neurológicos demonstram de modo consistente, e é hoje grandemente aceite como facto, que os animais partilham as emoções primárias, as reações instintivas ao mundo a que chamamos medo, raiva, tristeza, nojo e alegria. Os cientistas acreditam agora na universalidade das emoções primárias com base nos estudos que revelam que os seres humanos e animais partilham sistemas químicos e neurológicos semelhantes.

Nos estudos de grandes símios vem se observando que a capacidade de expressar sensações e emoções pouco se relacionam com a linguagem – do modo como as pessoas a percebem – havendo outros meios de comunicação que acabem ganhando uma maior relevância, tal como gestos e olhares (Goodall, 1971). Os sistemas básicos utilizados pelo indivíduo para sentimentos e sensações não são, portanto, exclusivos dos seres humanos (Linden, 1976).

No estudo da linguística animal determinou-se que a consciência e sensibilidade animal pode ser compreendida por sinais exteriores. Há ainda a presença do quadro de sistema de emoções fundamentais tais como raiva, medo, pânico, luxúria, dentre outros (Grandin; Johson, 2010).

Em decorrência dos estudos sobre os elementos subjetivos da mente animal, foi redigida a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos. Escrita por Philip Low e assinada por vinte e cinco estudiosos de renome internacional dos variados ramos da ciência, no dia 07 de julho de 2012, na Universidade de Cambridge, Reino Unido. A Declaração visou analisar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos a ela relacionados, tanto em animais humanos como não-humanos. O texto traz a concepção para além da senciência, busca comprovar que a grande maioria dos animais possuem, em graus diferentes, uma consciência.

Não obstante a dificuldade da pesquisa devido à incapacidade de se compreender a comunicação dos animais não-humanos, os cientistas conseguiram concluir que esses seres não apenas possuem consciência, como também se assemelham a nossa. Assim, segundo o documento, mamíferos, aves e muitas outras criaturas, inclusive polvos, também possuem substratos neurológicos capazes de gerar comportamentos e estados emocionais, incluindo estados internos relacionados aos mecanismos de recompensa e punição. Ademais, a pesquisa verificou questões comportamentais e eletrofisiológicas relacionadas à atenção, ao sono e à tomada de decisões, que inclusive surgiram no início da evolução, sendo visível em insetos e moluscos cefalópodes. O texto expõe ainda que alguns animais, como símios, golfinhos e elefantes, conseguem se autorreconhecer no espelho. Por fim, foi constatado semelhança nos comportamentos de animais humanos e não-humanos quando submetidos a fármacos que podem levar a agitações emocionais.

Apesar do necessário progresso e continuação das pesquisas, a Declaração foi crucial para confirmar o que muitos doutrinadores trouxeram ao longo dos anos: existe similaridade de comportamentos e sensações entre homens e animais, mais um motivo para coibir ações abusivas contra os animais não-humanos.

Mesmo diante de tão vasto material, o surgimento de legislações de proteção animal veio a um ritmo lento e esparso, com diversas sociedades optando por uma completa exclusão de outros seres sencientes da proteção jurídica devida.

3 FILOSOFIA ANIMALISTA

Aqui será mantido o foco nos elementos subjetivos que são comuns aos humanos e as demais espécies, de modo a justificar a necessidade de uma consideração moral especial para os animais não-humanos. Os animais não são vistos como meros elementos de um ecossistema ou iguais a plantas e fungos, mas como seres dotados de dignidade, com capacidade de pensar e sentir análogas ao do ser humano.

Nessa visão, as obrigações para com os animais não são apenas indiretas, como defendido por Kant; mas diretas, sendo os não-humanos como verdadeiros sujeitos morais, com um valor intrínseco próprio.

Assim, faz-se necessário, para uma melhor compreensão, abordar a filosofia de três principais autores animalistas: Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione.

3.1 Peter Singer: igual consideração de interesses

A obra *Animal Liberation* é considerada um marco dos estudos do Direito Animal. No livro, Peter Singer aborda uma visão utilitarista que procura solucionar alguns dos problemas da visão utilitarista hedônica de Bentham, ao mesmo tempo que evolui a filosofia humana e animalista.

O autor prevê dois elementos básicos para a sua visão ética: igualdade e interesse. A igualdade aqui entendida não é uma igualdade factual, no qual há necessidade de que os membros de um determinado grupo sejam literalmente iguais em suas características e capacidades, trata-se de uma igualdade moral que enxerga e respeita a diferença entre os seres (Singer, 2010). O interesse é visto como aquelas preferências relevantes para um determinado indivíduo, logo, diferentes seres terão interesses diferentes que precisam ser igualmente respeitados.

Para Singer, quando pensamos eticamente, a proteção dos próprios interesses não pode ser restrita ao “eu”, visto que os interesses pessoais não podem ser mais valorados que os das outras pessoas, mas deve se alargar, abarcando também a

proteção dos interesses alheios. Dessa forma, o autor aponta que a tomada de decisão tem de observar os interesses de todos aqueles afetados, devendo sempre ser escolhida a opção que maximize os interesses daqueles que fazem parte dessa cadeia (Singer, 2010).

Portanto, temos uma ruptura com o utilitarismo hedonista de Bentham que classifica uma ação como boa ou má por um saldo no qual se mede o prazer e a dor resultante do ato. Aqui, no utilitarismo dos interesses, as “melhores consequências” são aquelas que, “ponderadas as alternativas, aprofunda os interesses dos afetados” (Singer, 2010).

Deste modo, o autor desenvolve o “princípio da igual consideração de interesses” que, em linhas gerais, preconiza que os interesses iguais de indivíduos diferentes devem ter tratamentos iguais, independente das capacidades ou características particulares do seu possuidor. Nas palavras do autor: “O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos” (Singer, 2010).

Observa-se que a filosofia ética do autor não se limita a atacar o especismo, mas também toda forma de discriminação, inclusive aquelas baseadas no sexo e na raça, chegando até mesmo a buscar inspiração nessas outras lutas pela igualdade. Assim, o princípio da igual consideração de interesses ganha um viés universal, podendo ser utilizado em diversos movimentos sociais, visto que a igualdade fática é irrelevante quando analisado os interesses dos indivíduos (Singer, 2010).

Diante disso surge a dúvida: qual seria o limite para determinar se um ser é dotado ou não de interesses?

Peter Singer, tal como Bentham, aponta que a senciência é o pré-requisito único para que um ser possa ter interesses de um modo significativo (Singer, 2010). Qualquer outra característica, tal como a inteligência ou a predileção divina, seria arbitrária, fato que, inevitavelmente, levaria a uma ética discriminatória, exacerbada no racismo, no sexismo e no especismo. De modo semelhante, a ausência da capacidade de sentir dor

e/ou alegria em um ser implica a desnecessidade de qualquer consideração moral (Singer, 2010).

É nessa toada que o autor aborda em suas obras a senciência e o especismo (ambos já estudados nos tópicos iniciais do presente capítulo) e a necessidade da humanidade tratar os animais com uma visão mais igualitária.

É importante frisar, no entanto, que para Singer os iguais interesses humanos, em especial a vida, têm mais peso que os dos animais não-humanos. Nisso, o autor aponta haver uma diferença fundamental entre os seres meramente conscientes e os seres autoconscientes. Assim, ao abordar o dano da morte, diferentemente dos utilitaristas hedonistas que creem que a morte indolor não é danosa, os detentores de autoconsciência teriam interesses frustrados pelo fim da vida, visto que esses seriam capazes de planejar o futuro e de desejarem uma vida de acordo com esse planejamento (Singer, 2010).

Outro ponto relevante da teoria de Singer é que este não defende a necessidade de existência de “direitos animais”. Para o autor, o princípio da igualdade já seria o suficiente para garantir a efetiva proteção dos não-humanos, sem ter que passar pelo inconveniente de “nos enredarmos em controvérsias filosóficas acerca da natureza essencial dos direitos” (Singer, 2010).

Ainda que sofrendo críticas posteriores por outros animalistas, Peter Singer é considerado o pai do Direito Animal na atualidade e é o maior expoente da corrente bem-estarista, essa que defende que o aumento do bem-estar animal, ainda que dentro de um sistema de exploração, representa um constante avanço, visto que não havendo a necessidade de abolir o *status* de coisa dos não-humanos, uma existência desprovida de sofrimento seria o suficiente para se alcançar a igualdade de consideração moral defendida pelo utilitarismo.

3.2 Tom Regan: animais como sujeito-de-uma-vida

Tom Regan é outro expoente de renome no Direito Animal. Em sua principal obra, *Jaulas Vazias*, o autor busca compreender o cerne dos Direitos Humanos e o porquê da nossa espécie ser uma merecedora nata de tais direitos. Assim, após algumas ponderações filosóficas, concluiu que a melhor maneira de responder o tema é por meio de duas indagações básicas: “O que são direitos humanos?” e “Por que temos os direitos que nós temos?”. Ambas essas questões seriam fundamentais para melhor compreender o Direito Animal.

Respondendo à primeira indagação, o autor afirma que os direitos humanos decorrem de um conjunto de direitos morais básicos, que estão acima de qualquer direito positivado e que servem para proteger os bens mais essenciais dos homens, sendo eles: a vida, a integridade física e a liberdade. O respeito a tais direitos não seria um favor ou gentileza, mas um dever, uma exigência de justiça. Tal exigência não deve ser feita apenas em nome próprio; ela deve ser feita também em nome daqueles que são incapazes de fazê-la por conta própria, tal como as crianças, os deficientes mentais e os ignorantes (Regan, 2006).

Quanto à segunda indagação, Regan aponta que os Direitos Humanos não decorrem da biologia, da existência de uma comunidade moral, de uma alma imortal ou da vontade divina; tais direitos são devidos aos homens por serem esses dotados de uma mente complexa ao ponto de serem consciente de si e do mundo que os cercam, sendo, portanto, capazes de se importarem com o que lhes acontece e se determinarem de acordo com isso (Regan, 2006).

Desta forma, não apenas os humanos, com sua miríade de diferenças e capacidades, mas qualquer ser, que tenha esse conjunto de características, lhes são devidos direitos morais em igual relevância. Diante da inexistência de uma expressão mais precisa, o autor nomeia esses indivíduos como “sujeitos-de-uma-vida” (Regan, 2006).

Tom Regan então cria um conjunto de preceitos fundamentais para o desenvolvimento da sua tese (Regan, 2006):

Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque estamos todos no mundo.

Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque somos todos conscientes do mundo.

Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco é importante para nós.

Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco (com nossos corpos, nossa liberdade ou nossas vidas) é importante para nós, quer os outros se preocupem com isso, quer não.

Como sujeitos-de-uma-vida, não há superior nem inferior, não há melhores nem piores.

Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente idênticos.

Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente iguais.

Uma vez respondidas a duas perguntas iniciais e desenvolvido os preceitos básicos da sua teoria, Regan elabora uma terceira questão: “Os animais são-sujeitos-de-uma-vida?” (Regan, 2006).

Pela própria convivência com os animais é possível inferir que eles são seres dotados de uma psicologia complexa, e, apesar de algumas diferenças, são verdadeiros sujeitos de direito em todos os requisitos já apontados. Nas palavras do próprio autor: “Enquanto sujeitos-de-uma-vida, nós somos, por assim dizer, inteiramente como eles” (Regan, 2006).

Passando para uma abordagem darwinista, Regan aponta que as características biológicas dos humanos são uma prova da semelhança anatômica e comportamental com as demais espécies. A existência de uma ancestralidade em comum, e o fato que a evolução é um processo gradual, implica que as características fundamentais que definem a mente humana também estão presentes em outros seres, havendo a variação apenas em grau, não em tipo. Assim, os não-humanos são tão conscientes de si e do mundo que os rodeia quanto nós (Regan, 2006).

Aqui, Regan afirma que a única conclusão lógica é que vários grupos de animais – mamíferos, aves e, até mesmo, peixes – são seres sujeitos-de-uma-vida, sendo-lhes devidos direitos básicos, como à vida, à integridade física e à liberdade, dentre outros (Regan, 2006).

Pedro Galvão, ao analisar o pensamento de Regan, observa que essa concepção acaba por incluir mais humanos na esfera de proteção moral do que a perspectiva deontológica kantiana, que em sua essência exclui as crianças de tenra idade e os deficientes mentais por estes não seres considerados plenamente racionais e autônomos (Galvão, 2010).

De maneira precisa, Fernando Araújo pontua que, na visão de Regan, há um reconhecimento de direitos aos animais de modo “direto e irrestrito” por meio do reconhecimento de um valor intrínseco àqueles que são “protagonistas de uma vida”. Assim, a relevância moral não estaria nos interesses, mas na “individualidade do titular desse interesse, sob pena de instrumentalizarmos os indivíduos aos interesses, e especialmente aos interesses do maior número” (Araújo, 2003).

Em muitos aspectos a aplicação de direitos aos animais funcionaria como uma extensão quase que natural dos direitos humanos para aqueles seres detentores de valores intrínsecos. Assim, o pensamento de Regan prevê que para que os animais possam ser efetivamente protegidos, se faz necessário a titularidade de direitos e isso implica o reconhecimento de uma subjetividade para os animais. De tal forma que os não-humanos, ainda que não todos, não seriam apenas “sujeitos-de-uma-vida”, mas também sujeitos de direitos (Regan, 2006).

Quando comparado com o utilitarismo de Peter Singer, observa-se que o conceito de sujeitos-de-uma-vida, apesar de incluir uma menor quantidade de espécies de animais — visto que a senciência não seria, por si só, a única característica necessária para justificar a entrada de um ser em um âmbito de proteção moral —, é muito mais revolucionária, pois não se limita a reformar a exploração animal, evitando o sofrimento desnecessário e promovendo uma melhora no bem-estar; ela implica na abolição de toda forma de exploração desses seres “sujeitos-de-uma-vida”, de modo a garantir que eles possam usufruir de seus direitos morais básicos. Trata-se, portanto, de uma verdadeira filosofia abolicionista.

3.3 Gary Francione: abolicionismo e senciência

Tendo uma formação jurídica e filosófica, Gary Francione busca no direito a base do seu pensamento ético para com os animais. Ele apresenta um próximo passo na evolução da filosofia do Direito Animal ao aplicar algumas noções do utilitarismo de Peter Singer, como o princípio da igual consideração de interesses e a senciência como requisito suficiente para a aplicação de tal princípio, ao pensamento abolicionista de Tom Regan. Assim, o autor introduz uma perspectiva abolicionista deontológica vegana mais ampla ao movimento animalista.

O jurista aponta que há uma profunda disparidade entre a forma como enxergamos os animais e a forma como de fato os tratamos, havendo dados relevantes dessa incongruência não só nos EUA, como em diversos países europeus. Assim, ao mesmo tempo que nos manifestamos pela proteção dos animais e, em larga escala, nos manifestamos pela garantia de uma vida livre de sofrimento desnecessário para esses seres, bilhões de animais são mortos todos os anos pelos mais fúteis interesses humanos, tais como o mero paladar, a caça esportiva e a moda. A esse anacronismo presente na maioria das sociedades ocidentais o autor dá o nome de “esquizofrenia-moral” (Francione, 2013).

O autor explica que as pessoas naturalmente ponderam que os interesses humanos se sobrepõem aos interesses dos animais em situações de necessidade e que infligir sofrimento desnecessários aos animais é errado. Em teoria, essas duas premissas seriam o suficiente para resolver a nossa relação com as demais espécies. Porém, na prática, observamos que a maior parte do sofrimento que impomos aos animais não se justifica por qualquer necessidade real (Francione, 2013).

Francione entende que o cerne desse problema é a existência de uma “*unbalanced balance*”. A forma como tratamos os animais está determinada pelo seu *status* de coisa que possuímos. Assim, qualquer tentativa de se aplicar ponderadamente tratamento humano a exploração animal é completamente sem sentido, visto que não é possível ter de fato qualquer equilíbrio entre os direitos de uma coisa com os interesses do dono que a possui (Francione, 2013).

A solução apresentada seria a aplicação do princípio da igual consideração, que, como pontua o autor, não seria o mesmo que dizer que animais são os mesmos que humanos ou que os animais são nossos iguais. A aplicação desse princípio significa que havendo interesses semelhantes entre humanos e não-humanos, esses interesses deveriam ser tratados da mesma forma, salvo se houver um verdadeiro motivo para que assim não o seja.

Nesse ponto o autor nos lembra que há ao menos um interesse bem claro que nos aproxima das demais espécies: o interesse de não sofrer. A senciência seria o que nos aproxima de outros animais. *"In this sense, we are similar to each other and dissimilar to everything else in the universe that is not sentient"* (Francione, 2013).

Destarte, para sobrevir um fim nessa "esquizofrenia moral" se faz necessário que haja uma abolição no *status* dos animais como propriedade, elevando-os ao *status* de pessoa de modo a garantir que realmente os interesses e os direitos deles não sejam livremente violados por outrem. Dentre esses direitos, o mais relevante seria o de não ser instrumentalizado como coisa (Francione, 2013).

3.4 Cass Sustein: uma abordagem conciliadora

Cass Sustein aponta que todos acreditam de uma forma ou outra em direitos dos animais e na proteção desses frente à violência humana injustificada. No entanto, não seria possível acabar com o status de propriedade dos animais pelo peso cultural e relevância econômica que a exploração deles tem na nossa sociedade (Sustein, 2014).

Ainda assim, Sustein soube entender a dinâmica abolicionista e a importância do fim do status de propriedade para o fim da violência injustificada contra os animais. Nas palavras do autor: "[...] se você é uma propriedade, você é, de direito e de fato, um escravo, totalmente sujeito à vontade do seu proprietário. Mera propriedade não pode ter direitos de qualquer espécie. [...] Para os animais, pode-se pensar, o status de propriedade é devastador para uma real proteção contra a crueldade e o abuso." Continua no parágrafo seguinte: "O seu estado seria semelhante ao das crianças — um status correspondente às suas capacidades. O que esse status significa, porém, ainda não foi

explicado. Mas, no mínimo, ao que parece, implica na proteção contra a tortura, agressão, e mesmo o confinamento (exceto para fins de auto-defesa humana)” (Sustein, 2014).

Apesar disso, o autor entende que o abolicionismo, apesar de ser o mais justo, seria um passo demasiadamente grande para a causa animal, sendo os avanços bem-estaristas os que mais trazem benefício concretos aos animais não-humanos.

3.5 Christine Korsgaard: dignidade animal

Christine Korsgaard é provavelmente uma das autoras que melhor soube relacionar a sentiência à dignidade animal. Como especialista dedicada de Kant, a filósofa americana entende que a capacidade de sentir dor implica na capacidade de ter uma relação avaliativa com as suas próprias necessidades, logo seus próprios fins, de tal forma que seria vedado a utilização desses seres como meios para alcançar outro fim que viole os seus próprios interesses. A capacidade de ter um fim implica uma aptidão para se ter dignidade (Korsgaard, 2013).

Partindo dessas conclusões, Korsgaard afirma que um ser pode ser um ser em si mesmo tanto em um sentido passivo quanto em um sentido ativo. Os humanos com plenas capacidades cognitivas abarcariam ambas as classificações, pois podem exigir a posição normativa de defesa dos seus fins ao mesmo tempo que são possuidores desses. Já os animais não-humanos e aqueles humanos que não detêm plena capacidade intelectual seriam apenas fins em si mesmo em um sentido passivo, pois dependem de outrem para apresentar suas demandas morais (Korsgaard, 2013).

Tal posicionamento não apenas incluiria os animais na esfera de considerações morais como resolveria a lacuna na teoria kantiana que não protegeria os humanos absolutamente incapazes.

3.6 Martha Nussbaum: *Capabilities Approach* (CA)

Martha Nussbaum, assim como Christine Korsgaard, acredita na necessidade de ver os animais como um fim em si mesmos. No entanto, a autora entende que a mera inversão da lógica kantiana não seria suficiente para realmente dar aos animais – bem como às pessoas – a plenitude de vida necessária para o adequado desenvolvimento de suas funções inatas. Assim, faz-se necessária uma abordagem que enxergue as capacidades de cada ser, denominada *Capabilities Approach*.

A *Capabilities Approach* permitiria às criaturas a oportunidade de florescer, sem podar a liberdade individual de cada ser. Desta forma, teríamos uma teoria com ênfase maior no empoderamento material, que seria mais eficiente do que as teorias focadas na atribuição de direitos e, principalmente, do que as utilitaristas, às quais a autora se opõe (Nussbaum, 2023).

Nessa teoria, haveria uma “*Capabilities List*”, que consistiria basicamente em uma lista de oportunidades positivas, permitindo aos animais – humanos e não-humanos – o aprimoramento de suas capacidades de maneira muito mais eficiente do que a mera busca do prazer seria capaz de gerar (Nussbaum, 2023).

A autora acrescenta obrigações de fazer – obrigações positivas – na relação entre humanos e animais, além do usual dever de não intervenção – obrigações negativas – que é comumente a maior obrigação apontada por outros autores animalistas. Temos, portanto, uma espécie de paternalismo inteligente capaz de usar os mecanismos estatais para garantir uma maior qualidade de vida dos animais não-humanos na busca de uma justiça verdadeiramente global (Nussbaum, 2004).

4 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, visamos demonstrar que a questão da relação entre humanos e animais, especialmente na filosofia, passa longe de ser uma temática fácil de ser abordada ou ainda concisa nos seus estudos.

No utilitarismo, temos um requisito mínimo: a sentiência. Se um ser sente dor, ele tem o interesse de não sentir dor e seres diferentes que tenham essa mesma capacidade devem ter seus interesses respeitados de igual maneira. Assim, Peter Singer elabora a sua teoria da Igual Consideração dos Interesses, que levaria ao pioneirismo nos direitos dos animais.

Tom Regan elabora a tese na qual alguns animais, por terem características mentais complexas, deveriam ter uma proteção jurídica plena. Tal como ocorre com os humanos no pensamento kantiano, os animais “sujeitos-de-uma-vida” deveriam ser considerados fins em si, não mais como meios para os humanos.

Esse ideal abolicionista foi abraçado por Gary Francione, mas o autor apontou que a sentiência seria o requisito necessário e suficiente para a elevação do status jurídico dos animais. O abolicionismo animal, então, dependeria apenas da capacidade de sentir dor, sendo as características complexas levantadas por Regan relevantes, mas não indispensáveis para o reconhecimento de animais como sujeitos de direitos.

Cass Sunstein, apesar de também defender uma abordagem abolicionista, acredita que as conquistas obtidas por meio do bem-estarismo não podem ser desprezadas, visto que impactam diretamente nas vidas dos animais que são beneficiados por elas.

Christine Korsgaard foca seu diálogo no imperativo categórico kantiano, apontando a necessidade de se mudar a condição dos animais de meros meios para um fim para fins em si mesmos.

Martha Nussbaum, compartilhando similaridades com a autora anterior, também defende essa mudança, mas indica uma abordagem capaz de reconhecer as competências de cada ser na busca de uma existência plena.

Ao analisar os diversos pontos dos diversos autores, acreditamos que cada um é capaz de introduzir de forma única o debate e de trazer colaborações relevantíssimas. Assim, é impossível se ater a somente uma abordagem. No entanto, é inegável que há uma necessidade de evolução da situação dos animais nos atuais ordenamentos jurídicos ocidentais e que a forma mais eficiente disso ocorreria por meio da postura

abolicionista de reconhecimento da dignidade animal e do seu afastamento da situação de coisa. Isso não significa dizer que os avanços bem-estaristas podem ser ignorados, mas que esses são ineficientes frente à desumana brutalidade que seres com capacidades semelhantes às nossas são obrigados a sofrer diariamente. Isso também não implica que devemos ter uma postura de omissão diante da dor dos animais selvagens.

A noção de dignidade animal surge como ponto central desse debate, colocando em questionamento as práticas de tratamento e exploração dos animais não-humanos.

À medida que concluímos este estudo, somos instigados a abraçar um compromisso contínuo e aprofundado com a questão dos direitos dos animais não-humanos.

A jornada delineada revela a evolução e a complexidade das perspectivas jurídicas e éticas nesse campo, bem como a necessidade de superar barreiras culturais e econômicas para promover uma proteção eficaz. Num mundo onde a interconexão entre todas as formas de vida torna-se cada vez mais patente, a consideração dos direitos dos animais não-humanos não se restringe ao domínio ético, mas também se transforma em um imperativo jurídico e social.

A construção de um ordenamento jurídico mais inclusivo e compassivo para todas as espécies requer diálogo, ação e uma compreensão mais profunda de nossa relação com o ecossistema que compartilhamos.

Não queremos aqui dizer que o reconhecimento de direitos fundamentais aos animais possa ocorrer sem reverberações políticas e econômicas, nem que a mentalidade de toda uma sociedade pode ser modificada meramente por uma inovação jurídica. Ainda assim, não podemos permitir tamanha omissão de negar que os animais deveriam ter o seu status jurídico elevado e serem recebidos como sujeitos de direitos na esfera de relevância moral.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. Lisboa: Almedina, 2003.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Edipro, 2019. Tradução de: Maria Aparecida de Oliveira Silva.

AUGUSTINE; GALLAGHER, I. J.; GALLAGHER, D. A. ***The Catholic and Manichaeon Ways of Life*** (The Fathers of the Church, Volume 56). Washington, D.C.: Catholic University of America Press.

BEKOFF, Marc. **A Vida Emocional dos Animais**. 2 ed. Lisboa: Texto Editores, 2015.

BENTHAM, Jeremy. ***An Introduction to the Principles of Morals and Legislation***. Londres: The Athlone Press. 1970.

DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies**. Publicações Europa-América, 2005.

DAWKINS, Marian Stamp . ***Animal suffering***: the science of animal welfare. London; New York: Chapman And Hall, 1980.

Declaração de Cambridge sobre Consciência (2012). Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978). Disponível em: <http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>. Acesso em: 12 set. 2020.

DESCARTES, R.; MARTINS, L.; MONTEIRO, A. **O discurso do método**. 2ª ed. [s. l.]: Replicação, 1997.

FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas: a vez dos animais**: crítica à moralidade especista. São José, SC: Ecoânima, 2014.

FONTAINE, Nicholas. ***Mémoires pour servir à Phistoire de Port Royal***. Colônia, 1738.

FRANCIONE, Gary L. ***Introduction to animal rights***: your child or the dog? Philadelphia: Temple University Press, 2007.

FRANCIONE, Gary. ***The Animal Rights Movement has sold out to "New Welfarisits"***. In The Animal Rights Movement. Kelly Wand ed. Greenhaven Press: Thomson Gale, 2003.

GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?**: Perspectivas e argumentos. Lisboa: Dinalivro, 2010.

GOODALL, Jane. ***In the shadow of man***. Boston: Houghton Mifflin, 1971.

GORETTI, Cesare. ***L'animale quale soggetto di diritto***. Pádua: Università di Padova, 1928.

GRANDIN, Temple; JOHSON, Catherine. **O bem-estar dos animais**: proposta de uma vida melhor para todos os bichos. Rio de Janeiro: Rocco, 2010.

GUILHERMEBUENO. **Jogo de Soma Zero» Relações Exteriores**. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/glossario/jogo-de-soma-zero/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

II, João Paulo. **Carta Encíclica**: sollicitudo rei socialis. 1987. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_30121987_sollicitudo-rei-socialis.html. Acesso em: 17 fev. 2024.

IVSTINIANVS, Flavius Petrus Sabbatius. **Corpus Iuris Civilis**. Disponível em: <https://bibdig.biblioteca.unesp.br/handle/10/6423>. Acesso em: 13 fev. 2024.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **Dignidade animal na justificação dos direitos animais**. Revista Brasileira De Direito Animal, 2022, 17. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v17i1.36832>. Acesso em: 12 jul. 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995.

KANT, Immanuel. **Lições de Ética**. 1775-1780, trad. de Pedro Galvão.

KORSGAARD, Christine M. **Kantian Ethics, Animals, and the Law**. Oxford Journal of Legal Studies 33, no. 4 (2013). Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/24562795>. Acesso em: 15 jul. 2024.

KORSGAARD, Christine. **A Kantian Case for Animal Rights**. In Michel, Margot et al. Animal LaW: Developments and Perspectives in the 21st Century. Zurich: Dike, 2012.

LINDEN, Eugene. **Apes, men and language**, New York, Penguin, 1976.

MAMEDE, Gladston. **Semiologia do Direito: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e pela cultura**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARQUES, Bruno Garrote. **O Direito enquanto normalização institucional: o caso do especismo**. Revista Brasileira De Direito Animal, SALVADOR, V.12, N. 02, P.125-164, Mai – Ago, 2017.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas**. Belo Horizonte: Editora Del Rey LTDA, 2012.

MIRANDA BARBOSA, Mafalda; ALBUQUERQUE MATOS, Filipe. **O novo estatuto jurídico dos animais**. 1. ed. Coimbra: Gestlegal, 2017.

NUSSBAUM, Martha C. **Justice for animals: our collective responsibility**. New York: Simon & Schuster, 2023.

NUSSBAUM, Martha C. **Para além de “compaixão e humanidade” – Justiça para animais não humanos**. MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org). A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para além dos Humanos: Uma Discussão Necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2004

PORFÍRIO. **Sobre la Abstinencia**. Madrid: Editorial Gredos, 1984. Traducción, introducción y notas de Miguel Periago Lorente.

PORFÍRIO. **Vida de Pitágoras**. Madrid: Editorial Gredos, 1987. Traducción, introducción y notas de Miguel Periago Lorente.

REGAN, Tom. **Animal Rights, Human Wrong: Na Introduction to Moral Philosophy**. Lanham, Rowman & Littlefield.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RICHARD, Serjeant. ***The Spectrum of Pain***. Londres: Hart Davis, 1969.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**: Uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003.

RORTY, Richard. ***Contingency, irony, and solidarity***. New York: Cambridge University Press, 1989.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. São Paulo: DIFEL, 1979.

RYDER, Richard D. ***Speciesism Again***: the original leaflet. Critical Society, Issue 2, Spring 2010. Disponível em: <https://telecomlobby.com/RNMnetwork/documents/1.%20Speciesism%20Again.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

SALT, Henry S. ***Animals's Rights. In Animal Rights and humam obligations***. New Jersey: Precintce-hall, 1976.

SALT, Henry S. ***The rights of animals***. International Journal of Ethics, v. 10, 1900.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Napoli: Liguori, 1989.

SUSTEIN, C. R. **Os Direitos dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 9, n. 16, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v9i16.12118. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12118>. Acesso em: 29 jul. 2024.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. São Paulo: Saraiva, 2013. Clássicos da Literatura.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Pedro Oliveira Penha Neto

Doutorando em Direito e Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa

<https://orcid.org/0009-0000-8202-3588> • pedropenha92@gmail.com.

Contribuição: Escrita – primeira redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

Neto, P. O. P. Introdução à filosofia animalista. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94935, 2025. DOI 10.5902/2316302494935. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994935>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2025 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global